



# Receita Federal

COORDENAÇÃO-GERAL DE TRIBUTAÇÃO

Erro! A origem da referência não foi encontrada.

Fls. 1

---

## Solução de Consulta nº 479 - Cosit

**Data** 25 de setembro de 2017

**Processo**

**Interessado**

**CNPJ/CPF**

### **ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

#### **EMPRÉSTIMO DE AÇÕES. REEMBOLSO. TRIBUTAÇÃO.**

Na sistemática não cumulativa de apuração da Cofins, os reembolsos recebidos pelo prestador (doador) de ações durante o decurso do contrato de empréstimo relativos aos valores distribuídos pela companhia que as emitiu são considerados receitas financeiras para fins de incidência da referida contribuição.

**Dispositivos Legais:** Decreto nº 5.442, de 2005, art. 1º. Decreto nº 8.426, de 2015, art. 1º. IN RFB nº 1.022, de 2010, arts. 58 a 63. Resolução CMN nº 3.539, de 2008. Instrução CVM nº 441, de 2006.

### **ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

#### **EMPRÉSTIMO DE AÇÕES. REEMBOLSO. TRIBUTAÇÃO.**

Na sistemática não cumulativa de apuração da Contribuição para o PIS/Pasep, os reembolsos recebidos pelo prestador (doador) de ações durante o decurso do contrato de empréstimo relativos aos valores distribuídos pela companhia que as emitiu são considerados receitas financeiras para fins de incidência da referida contribuição.

**Dispositivos Legais:** Decreto nº 5.442, de 2005, art. 1º. Decreto nº 8.426, de 2015, art. 1º. IN RFB nº 1.022, de 2010, arts. 58 a 63. Resolução CMN nº 3.539, de 2008. Instrução CVM nº 441, de 2006.

### **ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

#### **PROCESSO DE CONSULTA. INEFICÁCIA PARCIAL.**

É ineficaz a consulta que: a) não indica dispositivos legais ensejadores da dúvida nem apresenta a descrição detalhada do seu objeto, não contendo os elementos necessários à sua solução; e b) tem por objetivo a prestação de assessoria jurídica ou contábil-fiscal pela RFB.

**Dispositivos Legais:** Decreto nº 70.235, de 1972, art. 46, **caput**, e art. 52, I, VIII. IN RFB nº 1.396, de 2013, art. 3º, § 2º, III e IV, e art. 18, I, II, XI e XIV. PN CST nº 342, de 1970.

## Relatório

O Interessado acima identificado formula consulta a esta Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) acerca de incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) sobre a remuneração auferida como prestador em operações de empréstimo de ações, no regime de apuração não cumulativa dessas duas contribuições, resumida a seguir:

- 1.1. A Consultante informa que possui investimentos em ações de outras empresas e que, além de renderem dividendos e juros sobre o capital próprio, essas ações também são objeto de empréstimo sobre o qual auferiria remuneração;
  - 1.2. Acrescenta que, para efeito de tributação pelo *imposto sobre a renda*, as operações de empréstimo de ações são disciplinadas pelo art. 58 e seguintes da Instrução Normativa RFB nº 1.022, de 05 de abril de 2010;
  - 1.3. Explica que esse art. 58 determina que a remuneração auferida com empréstimo de ações seja tributada pelo *imposto sobre a renda* de acordo com as disposições previstas para as aplicações financeiras de renda fixa;
  - 1.4. Relata que o art. 1º do Decreto nº 5.442, de 09 de maio de 2005, por outro lado, estabeleceria *alíquota zero* para a Contribuição para o PIS/Pasep e para a Cofins incidentes sobre as receitas financeiras;
  - 1.5. Afirma que possui dúvida quanto à apuração das duas contribuições nos casos em que os valores distribuídos pela companhia emissora de ações no decurso do contrato de empréstimo são reembolsados pelo tomador ao prestador.
2. Após a descrição da questão apresenta os seguintes questionamentos:
- 2.1. Os valores distribuídos pela companhia emissora das ações durante o decurso do contrato de empréstimo, reembolsados ao prestador, os quais serão considerados restituição parcial do valor emprestado originalmente, e não rendimento, deverão ser considerados nas bases de cálculo do PIS e da COFINS no regime não-cumulativo, instituído pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003?
  - 2.2. Em algumas situações, os valores reembolsados no decurso do contrato de empréstimo de ações excedem os valores das ações contabilizadas no Ativo da Consultante. Dessa forma, questiona-se se a diferença positiva entre a restituição parcial do valor emprestado e o respectivo custo de tais ações registradas na contabilidade deve ser computada na base de cálculo do PIS e da COFINS no regime não-cumulativo uma vez que, nos termos dos arts. 1º das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, o fato gerador do PIS e da COFINS é o faturamento, entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, e não o ganho de capital, que é justamente o resultado positivo entre a restituição do empréstimo menos o custo?

- 2.3. Caso a posição da Receita Federal do Brasil para a segunda questão seja no sentido de considerar tributável para o PIS e COFINS as diferenças positivas entre a restituição parcial do valor emprestado e o custo das ações registradas no Ativo da consulente, esta poderá descontar crédito sobre os valores das referidas ações?
  - 2.4. Por fim, a Consulente indaga se, caso o posicionamento da Receita Federal do Brasil seja pela não tributação das diferenças positivas entre a restituição parcial do valor emprestado e o custo das ações registradas no ativo da Consulente, esta poderá retificar suas declarações (DACON, DCTF, etc.) e requerer por meio de PERD/DCOMP o ressarcimento/compensação dos valores de PIS e COFINS indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos
3. Os dispositivos legais apresentados como ensejadores da consulta estão abaixo relacionados:
- 3.1. Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, art. 1º;
  - 3.2. Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, art. 1º;
  - 3.3. IN RFB nº 1.022, de 5 de abril de 2010, arts. 58, 59, **caput** e art. 60, § 3º.

## Fundamentos

4. O objetivo da consulta é dar segurança jurídica ao sujeito passivo que apresenta à Administração Pública dúvida sobre dispositivo da legislação tributária aplicável a fato determinado de sua atividade, propiciando-lhe correto cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, de forma a evitar eventuais sanções. Constitui, assim, instrumento à disposição do sujeito passivo para lhe possibilitar acesso à interpretação dada pela Fazenda Pública a um fato determinado.

5. A consulta, corretamente formulada, configura orientação oficial e produz efeitos legais previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, arts. 46 a 58, e disciplinados na Instrução Normativa (IN) RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, como a proibição de se instaurar procedimentos fiscais contra o interessado e a não aplicação de multa ou juros de mora, relativamente à matéria consultada, desde a data de apresentação da consulta até o trigésimo dia subsequente à ciência da solução da consulta.

### *Exame do cumprimento das condições de eficácia da consulta*

6. Os arts. 2º, 3º e 18 da IN RFB nº 1.396, de 2013, estabelecem respectivamente quem possui legitimidade para apresentar consulta, requisitos para sua apresentação e situações em que ela é ineficaz. Verifica-se que não estão presentes as condições no que se refere ao terceiro e quarto questionamentos, consoante demonstrado a seguir.

7. Os mencionados dispositivos da IN RFB nº 1.396, de 2013, estatuem que:

(...)

**Art. 3º** A consulta deverá ser formulada por escrito, conforme os modelos constantes nos Anexos I a III a esta Instrução Normativa, dirigida à autoridade competente da Coordenação mencionada no caput do art. 7º e apresentada na unidade da RFB do domicílio tributário do consulente.

(...)

§ 2º A consulta deverá atender aos seguintes requisitos:

(...)

III - circunscrever-se a fato determinado, conter descrição detalhada de seu objeto e indicação das informações necessárias à elucidação da matéria; e

IV - indicação dos dispositivos da legislação tributária e aduaneira que ensejaram a apresentação da consulta, bem como dos fatos a que será aplicada a interpretação solicitada.

(...)

**Art. 18. Não produz efeitos a consulta formulada:**

**I - com inobservância do disposto nos arts. 2º a 6º;**

**II - em tese, com referência a fato genérico, ou, ainda, que não identifique o dispositivo da legislação tributária e aduaneira sobre cuja aplicação haja dúvida;**

(...)

**XI - quando não descrever, completa e exatamente, a hipótese a que se referir, ou não contiver os elementos necessários à sua solução, salvo se a inexistência ou omissão for escusável, a critério da autoridade competente;**

(...)

**XIV - quando tiver por objetivo a prestação de assessoria jurídica ou contábil-fiscal pela RFB.**

(...)

(Sem grifos no original)

8. No que se refere ao modo como a consulta deva ser redigida, o Parecer Normativo CST nº 342, de 7 de outubro de 1970 (Publicado no Diário Oficial da União de 22 de outubro de 1970), esclarece que:

“(…) só produzirão efeitos as consultas em que a dúvida nela suscitada seja **exposta em termos precisos, de sorte a se poder situar com exatidão o seu objeto, que há de ser, tanto quanto possível, restrito; para tanto, deverá ser dividida em tantas questões quantas soluções comporte.**

(...)

(...) as consultas formuladas em termos gerais, que não permitam a identificação segura das dúvidas do consulente, por falta de indicação do fato preciso cuja interpretação é motivo de incerteza quanto à norma legal aplicável ou quanto à forma de cumprir determinada norma legal – tais consultas não produzirão qualquer efeito, porque formuladas em desacordo com as normas estabelecidas.

Assim, não basta indicar um fato ocorrido e perguntar simplesmente qual a repercussão que o mesmo poderá ocasionar em confronto com toda legislação fiscal ou mesmo a de determinado imposto: é necessário expor com detalhes, examinando a questão face ao preceito legal que lhe é pertinente. Caso contrário, não deve a autoridade julgadora tomar conhecimento das consultas em questão”.

(Sem grifos no original)

9. Nesse mesmo sentido, de acordo com o Decreto nº 70.235, de 1972, art. 46, **caput**, e art. 52, I, VIII, e a IN RFB nº 1.396, de 2013, art. 3º, § 2º, III, IV, e art. 18, II, XI, são pressupostos da consulta eficaz que o Consulente deva:

a) Previamente **analisar e identificar** os dispositivos específicos da legislação tributária ou aduaneira relativos ao objeto da dúvida;

b) **Demonstrar**, em cotejo com a hipótese a que se refere a consulta, os pontos dos dispositivos em que existam **lacunas, obscuridade, omissão, contradição**;

c) E **expor** fundamentadamente a interpretação que entenda correta. Como dispõe o Parecer Normativo CST nº 342, de 1970, “é necessário expor com detalhes, examinando a questão face ao preceito legal que lhe é pertinente” (Sem grifos no original).

10. Os terceiro e quarto questionamentos tratam de questionamentos genéricos, e ainda não descrevem, completa e exatamente, a hipótese a que se referem, não se especificando de forma clara a dúvida ou operação, não contendo assim os elementos necessários à sua solução.

11. No caso específico do terceiro questionamento, não há identificação dos dispositivos legais específicos que suscitam a alegada dúvida, não tendo a Consulente demonstrado o ponto da legislação que o fez inferir que ele poderia descontar crédito sobre os valores de aquisição das ações utilizadas nas operações de empréstimo de ações.

12. Quanto ao quarto questionamento, além de também não identificar o dispositivo da legislação tributária sobre cuja aplicação haja dúvida, é possível verificar ainda que, na verdade, a Consulente está em busca de assessoria jurídica ou contábil-fiscal pela RFB para solução de suas dúvidas procedimentais, não se tratando de questões que envolvam interpretação da legislação tributária.

13. Assim, conforme o art. 3º, § 2º, III e IV, e art. 18, I, II, XI e XIV da IN RFB nº 1.396, de 2013, a Consulta é **ineficaz** relativamente ao terceiro e quarto questionamentos porque não indica dispositivos legais ensejadores da dúvida nem apresenta a descrição detalhada do seu objeto, não contendo os elementos necessários à sua solução; e tem por objetivo a prestação de assessoria jurídica ou contábil-fiscal pela RFB.

14. Como as condições de eficácia estão presentes no que toca aos primeiro e segundo questionamentos, passa-se à solução da presente consulta quanto a eles somente.

#### ***Exame do primeiro questionamento***

15. No primeiro questionamento, a Consulente objetiva saber, em síntese, se os valores distribuídos pela companhia emissora das ações durante o decurso do contrato de empréstimo dessas ações, reembolsados pelo tomador ao prestador, devem ser incluídos nas bases de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins no regime de apuração não cumulativa.

16. O aluguel de ações é uma operação em que investidores doadores, proprietários originais das ações, *emprestam aos investidores tomadores*, mediante a cobrança de uma taxa livremente pactuada, certa quantidade de ações por um prazo determinado, ao fim do qual haverá a liquidação da operação pela transferência da custódia das ações do tomador de volta para o doador.

17. Nesse ponto é conveniente citar a Solução de Consulta Cosit nº 126, de 9 de fevereiro de 2017, que assim dispôs:

*“13. O serviço de empréstimo de ações é regulamentado atualmente pela resolução 3.539, de 28 de fevereiro de 2008, do Conselho Monetário Nacional, e pela instrução da Comissão de Valores Mobiliários - CVM nº 441, de 10 de novembro de 2006, que assim determinam:*

***Resolução CMN nº 3.539, de 2008***

*Art. 1º As câmaras e os prestadores de serviços de compensação e de liquidação podem, na forma desta Resolução, manter serviço de empréstimo de valores mobiliários.*

*§ 1º É condição indispensável à realização das operações referidas neste artigo a autorização prévia, por escrito, dos titulares de valores mobiliários objeto de empréstimo.*

*§ 2º O empréstimo de valores mobiliários de que trata o caput deste artigo deve ser intermediado por sociedade corretora de títulos e valores mobiliários ou sociedade distribuidora de títulos e valores mobiliários.*

*§ 3º As câmaras e os prestadores de serviços de compensação e de liquidação devem submeter à prévia aprovação da Comissão de Valores Mobiliários o regulamento do serviço de empréstimo de valores mobiliários. (...)*

*(Sem grifos no original)*

*Instrução CVM nº 441, de 2006*

*(...)*

*Art. 3º Nas operações de empréstimo de valores mobiliários é obrigatória a intermediação por entidades de compensação e liquidação de operações com valores mobiliários.*

*§ 1º Poderão intermediar as operações de que trata o caput deste artigo as sociedades corretoras e as sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários habilitadas perante a entidade prestadora do serviço de empréstimo.*

*§ 2º As instituições referidas no § 1º deste artigo poderão realizar operações de empréstimo por conta própria ou por conta de terceiros.*

*§ 3º Os investidores devem autorizar previamente a realização de operações desta natureza, na forma estabelecida no termo de autorização a que se refere o art. 8º.*

*§ 4º As instituições intermediárias deverão comunicar aos investidores quaisquer alterações no regulamento do serviço de que trata esta Instrução.*

*(...)*

*(Sem grifos no original)*

*14. Como visto nos dispositivos acima, a operação deve ser necessariamente prestada por entidades de compensação e liquidação que tenham também, além da autorização própria para a prestação do serviço, autorização da CVM para a prestação de serviço de custódia de valores mobiliários, ou seja,*

*as negociações realizadas pelas câmaras de compensação e liquidação devem ser necessariamente intermediadas por sociedades corretoras ou distribuidoras. Pode-se concluir, então, que os rendimentos que dela se originam têm natureza de receita financeira.*”

18. O empréstimo de ações é, portanto, uma operação que envolve um ativo financeiro e a necessária intermediação de uma instituição auxiliar do sistema financeiro nacional. Consequentemente, os rendimentos que dele se originam têm natureza de receita financeira.

19. A consulente ao citar o art. 59 da Instrução Normativa RFB nº 1.022, de 05 de abril de 2010, revogada pela IN RFB nº 1585, de 31 de agosto de 2015, no sentido de que os valores distribuídos pela companhia emissora das ações durante o decurso do contrato de empréstimo, reembolsados ao prestador, os quais serão considerados restituição parcial do valor emprestado originalmente, e não rendimento, está tomando como referência a tributação pelo imposto de renda.

20. Ocorre que com o reembolso registrado como restituição parcial do valor emprestado o que acontece na verdade é a diminuição do custo de aquisição das ações da doadora, de sorte que no momento em que esses reembolsos superem o custo de aquisição das ações obtidas pela prestadora eles devem ser levados à tributação pelo imposto de renda, por se tratarem de rendimentos. Esse entendimento já foi explanado por essa Coordenação quando da publicação da Solução de Consulta Cosit nº 153, de 2016, a seguir reproduzida:

**(...) Fundamentos**

*12. O dispositivo cuja interpretação é suscitada é o art. 59 da Instrução Normativa RFB nº 1.022, de 2010, que tem a seguinte redação:*

*Art. 59. Os valores distribuídos pela companhia emissora das ações durante o decurso do contrato de empréstimo, reembolsados ao prestador, serão considerados restituição parcial do valor emprestado originalmente, e não, rendimento.*

*Parágrafo único. O valor do reembolso de que trata este artigo será:*

*I - integral, caso o prestador seja dispensado de retenção de imposto sobre a renda referente a juros sobre capital próprio, por ser entidade imune, fundo ou clube de investimento e Fapi, entidade de previdência complementar e sociedade seguradora, nos termos do art. 5º da Lei nº 11.053, de 2004 ;*

*II - deduzido do valor equivalente ao imposto sobre a renda na fonte que seria devido pelo prestador, nos demais casos.*

*13. Em relação a esse dispositivo, a primeira ressalva a ser feita é que ele não estabelece qualquer hipótese de isenção fiscal, ou seja, não afasta da tributação o valor recebido a título de reembolso. Com efeito, ao determinar que o valor seja considerado como restituição do valor emprestado, ele está estabelecendo uma sistemática diferente de tributação, que será explicitada a seguir, mas não há dúvida de que a diferença a maior entre o valor emprestado e o recebido em pagamento constitui acréscimo patrimonial passível de tributação.*

*14. Como ressaltou a consulente, ao registrar o reembolso como restituição parcial do valor emprestado, o que ocorre é a diminuição do custo de aquisição das ações (então registradas como ações emprestadas, ou outro*

---

*titulo de mesmo efeito). Assim, embora o valor reembolsado não seja imediatamente registrado como receita e submetido à tributação, ele o será no momento da venda e de acordo com o regime de tributação aplicável a esta.*

*15. Para melhor compreensão, é conveniente trazer à colação uma outra regra desta mesma IN:*

*Art. 61. No caso do prestador de ações, não constitui fato gerador do imposto sobre a renda sobre ganho líquido, a liquidação do empréstimo efetivada pela devolução de ações da mesma espécie, classe e companhia.*

*Parágrafo único. Quando a operação for liquidada por meio de entrega de numerário, o ganho líquido será representado pela diferença positiva entre o valor da liquidação financeira do empréstimo e o custo médio de aquisição das ações.*

*16. A partir das possibilidades aventadas por esse artigo, tem-se que, se a operação de empréstimo for liquidada pela devolução de ações da mesma espécie, classe e companhia, não haverá, neste momento, fato gerador do imposto de renda. Isso porque as ações ficarão registradas pelo mesmo valor do empréstimo, que, na hipótese de que ora se trata, corresponderá ao valor original reduzido pelo reembolso recebido durante o seu curso.*

*17. Quando for realizada a venda desses títulos, é este valor (reduzido pelo reembolso) que será considerado na apuração do ganho líquido ou do ganho de capital, conforme seja a forma de venda.*

*18. Por outro lado, caso a operação de empréstimo seja liquidada em dinheiro, haverá a apuração do ganho líquido (art. 61, parágrafo único), considerando como custo médio de aquisição o valor originalmente pago pelas ações, reduzido pelo reembolso anteriormente recebido.*

*19. Se fosse feito um exercício matemático considerando a mesma operação com ou sem a existência de reembolso, o resultado seria que, no momento da efetiva alienação das ações, a operação com reembolso apuraria um resultado maior a ser tributado, e essa diferença seria equivalente ao reembolso recebido.*

*20. Tomem-se os seguintes exemplos simplificados: (exemplo 1) a Empresa X tem em seu ativo ações registradas por um custo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e faz uma operação de empréstimo dessas ações. Nesse caso, o investimento é substituído por um ativo decorrente do empréstimo no mesmo valor. Os juros recebidos são reconhecidos como receita e tributados como renda fixa. A operação é liquidada com ações da mesma espécie, classe e companhia. Portanto, o investimento em ações volta a ser registrado pelo seu valor histórico de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Em um segundo momento, a Empresa X aliena essas mesmas ações por R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Então apura um ganho de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que será tributado como ganho líquido em renda variável ou ganho de capital, de acordo com a forma como foi feita a venda.*

*21. A partir dos mesmos dados (exemplo 2), se, no decorrer do empréstimo, houvesse o reembolso de R\$ 3.000,00 (três mil reais), o ativo relativo ao empréstimo seria reduzido para R\$ 7.000,00 (sete mil reais). Na liquidação*

---

*do empréstimo em ações, estas ficariam registradas por R\$ 7.000,00 (sete mil reais). Na sua alienação por R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), haveria um ganho de R\$ 13.000,00 (treze mil reais), a ser tributado como ganho líquido em renda variável ou ganho de capital, de acordo com a forma como foi feita a venda. A diferença entre o a valor a ser tributado no exemplo 1 e no exemplo 2 corresponde exatamente aos R\$ 3.000,00 (três mil reais) recebidos em reembolso.*

*22. Isso evidencia que a regra inscrita no art. 59, caput, apenas deslocou o momento da tributação do reembolso, que não ocorre no seu recebimento, mas no momento de alienação das ações.*

21. Porém, para fins de incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, não importa se os valores dos reembolsos feitos pelo tomador ao doador são considerados como redutor do custo de aquisição das ações, aqueles devem ser consideradas como receitas financeiras, e, portanto, alcançados pelas contribuições em tela, nos termos do Decreto nº 5.442, de 2009 (quando da época da consulta), revogado pelo Decreto nº 8.426, de 2015 (em vigor atualmente).

22. Assim, devem ser considerados como receita financeira tanto a remuneração (também chamada de aluguel) recebida pelo doador, quanto os valores correspondentes ao reembolso, feito pelo tomador ao doador, dos dividendos ou juros sobre o capital próprio, distribuídos pela companhia emissora das ações durante o decurso do contrato de empréstimo.

23. Para finalizar o exame do primeiro questionamento, salienta-se que as alíquotas das duas contribuições incidentes sobre receitas financeiras auferidas por pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não cumulativa estiveram reduzidas a zero até 30 de junho de 2015 pelo Decreto nº 5.442, de 9 de maio de 2005. A partir de 1º de julho de 2015, as **alíquotas** da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins **foram restabelecidas** respectivamente para 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), pelo art. 1º do Decreto nº 8.426, de 1º de abril de 2015.

#### ***Exame do segundo questionamento***

24. No segundo questionamento, a Consulente afirma que, em algumas situações, os valores reembolsados no decurso do contrato de empréstimo de ações excedem os valores das ações contabilizadas no Ativo da Consulente. Em seguida, questiona se deve incluir na base de cálculo das duas contribuições a diferença entre o valor reembolsado parcialmente e o custo de tais ações registradas contabilmente ou se deve incluir o total do valor reembolsado parcialmente sem dele subtrair o custo das ações.

25. Quanto ao segundo questionamento, importa inicialmente esclarecer que o fato de os valores reembolsados no decurso do contrato de empréstimo excederem aos valores das ações contabilizadas no Ativo da pessoa jurídica, não altera a natureza dessa receita.

26. No tocante à contabilização, é oportuno lembrar que a Administração Tributária já se manifestou quanto à sua incompetência para determinar formas de realizá-la, embora admita impugná-las quando incompatíveis com as normas de contabilidade (PN CST nº 347, de 1970).

27. Em relação à Contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins, se registrar os valores dos reembolsos como redutores do custo de aquisição, a pessoa jurídica deverá manter documentação que comprove a sua natureza para que possa excluí-los da base de cálculo dessas contribuições nas seguintes hipóteses:

- a) Caso efetue a venda das ações fora da bolsa de valores;
- b) Ou caso obtenha receitas financeiras a partir de 1º de julho de 2015, data em que, como já ressaltado no parágrafo 21, as **alíquotas** da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins **foram restabelecidas** respectivamente para 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento).

## Conclusão

28. Diante do exposto, soluciono a consulta respondendo ao Consulente que:

28.1. Na sistemática não cumulativa de apuração da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, os reembolsos recebidos pelo emprestador (doador) de ações durante o decurso do contrato de empréstimo relativos aos valores distribuídos pela companhia que as emitiu são considerados receitas financeiras para fins de incidência das referidas contribuições; e

28.2. O fato de os valores reembolsados no decurso do contrato de empréstimo excederem aos valores das ações contabilizadas no Ativo da pessoa jurídica, não altera a natureza dessa receita.

29. Declara-se a ineficácia parcial da consulta quanto ao terceiro e quarto questionamentos, conforme o art. 3º, § 2º, III e IV, e art. 18, I, II, XI e XIV da IN RFB nº 1.396, de 2013, porque não indicam dispositivos legais ensejadores da dúvida nem apresentam a descrição detalhada do seu objeto, não contendo os elementos necessários à sua solução; e tem por objetivo a prestação de assessoria jurídica ou contábil-fiscal pela RFB.

*Assinado digitalmente*

ELADIO ALUQUERQUE COSTA NETO  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. À consideração do Coordenador da Cotex.

*Assinado digitalmente*

RONI PETERSON BERNARDINO DE BRITO  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Delegação de Competência - Portaria RFB nº 657, de 26/04/2016 – DOU 27/04/2016

De acordo. À consideração da Coordenadora-Geral Substituta da Cosit.

*Assinado digitalmente*

OTHONIEL LUCAS DE SOUSA JÚNIOR

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Coordenador da Cotex

## **Ordem de Intimação**

Aprovo a Solução de Consulta.

Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013.

Dê-se ciência à Consulente.

*Assinado digitalmente*

CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA  
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Coordenadora-Geral Substituta da Cosit